

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13962/000.010/93-19

SESSAO DE 19 DE MAIO DE 1995 ACORDAO Nº 101-88,392

RECURSO Nº: 83.857 - IRPF - EXs. DE 1988

RECORRENTE: JANDIR JOSE FRANCO FILHO

RECORRIDA: D.R.F. EM FLORIANOPOLIS (SC)

IRPF - DECADENCIA - Com relação ao Imposto de Renda devido pela Pessoa Física, o prazo decadencial, para a Fazenda Pública proceder a novo lançamento, se inicia a partir da notificação do lançamento primitivo, que coincide com a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos. O decurso desse prazo acarreta a perda do direito de a Fazenda constituir referido crédito.

PROCEDIMENTO DECORRENTE - RENDIMENTOS DISTRIBUIDOS - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JANDIR JOSE FRANCO FILHO

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência arguida e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, DF, em 19 de maio de 1995


MARIAM SEIB

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE: 19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Kazuki Shiobara, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Sebastião Rodrigues Cabral e Ricardo José de Souza Pinheiro (Suplente Convocado).

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13962/000.010/93-19

RECURSO Nº: 83.857 - IRPF - EXs. DE 1988

ACORDÃO Nº: 101-88.392

RECORRENTE: JANDIR JOSE FRANCO FILHO

RECORRIDA: D. R . F. EM FLORIANOPOLIS (SC)

R E L A T Ó R I O

O contribuinte supra identificado recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 44/46.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual o contribuinte participa na condição de sócio - LA MONELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA., na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13962/000.001/93-28.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Física, em virtude da inclusão nas declarações de rendimentos do epígrafado relativa ao exercício de 1988, período-base de 1987, de parcela de lucro arbitrado na aludida sociedades e a ele considerada automaticamente distribuída, na proporção de sua participação no capital social da empresa, com fundamento no disposto nos artigos 29, pars. 8º e 9º, 34, I, 403 e 404, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Mantida a tributação no processo principal em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 105/108.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 15/10/93 e, inconformado, ingressou em 16/11/93 com o recurso voluntário de fls. 111/117.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13962/000.010/93-19

Acórdão nº 101-88.392

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No que respeita à decadência suscitada pela recorrente, relativamente ao exercício de 1987, não procede: a uma porque o exercício de 1987 (ano-base de 1986) não foi objeto do lançamento; a duas, porque segundo a norma legal de regência, o prazo decadencial, relativamente ao Imposto de Renda, começa a fluir a partir da entrega da declaração.

Com efeito, dispõe o artigo 629 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:

"Art. 629 - A notificação do lançamento far-se-á no ato da entrega da declaração de rendimentos, ou por registrado postal, com direito a aviso de recepção (A.R.), ou por serviços de entrega da repartição, ou por edital (Decreto nº 5.844/43, arts. 83 e 200, "a", e Lei nº 4.506/64, art. 34, 2º)."

Dessa forma, a matéria se resolve à luz do que dispõe o artigo 173, parágrafo único, do C.T.N., in verbis:

"O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13962/000.010/93-19

ACORDÃO Nº 101-88.392

Segundo se constata do carimbo apostado na cópia da declaração relativa ao exercício de 1988, a mesma foi entregue em 29/04/88. Assim, a extinção do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em relação a esse exercício (1988), em face a regra estabelecida no parágrafo único do artigo 173 do C.T.N., ocorreria em 29/04/93.

A lavratura do Auto de Infração (fls. 52), ocorreu em 14/01/93, ou seja, antes de decorridos os cinco anos da data da entrega da declaração, portanto, antes de extinto o direito da Fazenda constituir o crédito correspondente.

A vista do exposto, rejeito a preliminar de decadência de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento em discussão, suscitada pela recorrente.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 13962/000.008/93-28), resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a irresignação do contribuinte, relativamente a irregularidade que originou a presente exigência.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13962/000.010/93-19

ACORDÃO Nº 101-88.392

lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa não jurídica não procedia, como faz certo o Acórdão nº 101-88.317, de 16/05/95.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, rejeito a preliminar de decadência arguida e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, 19 de maio de 1995



MARIAM SEIF - RELATORA